



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13851.000523/2006-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.120 – 1ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/2005. 5 ANOS.

O prazo para compensação é de 10 anos quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005, nos termos da Súmula CARF 91. Aplica-se o prazo de 5 anos às declarações de compensação apresentadas a partir de 9 de junho de 2005, conforme Lei Complementar nº 118/2005 e repetitivo do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado por pedido de restituição apresentado em 25/04/2006, no qual se pleiteia saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

A restituição foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara (fls. 51, volume 1), tanto pelo transcurso do prazo prescricional, quanto pela inexistência de crédito, conforme razões seguintes:

Tendo em vista que o saldo negativo pleiteado refere-se ao ano-calendário 2000 e só veio a ser requerido em 27/04/2006 cabe, portanto, analisar se ocorreu a decadência ou não do direito de repetição do eventual indébito tributário por parte da interessada. (...)

Com efeito, verifica-se que o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido ou a maior rege-se pelo art. 168 do CNT, extinguindo-se depois de decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 165 do referido Código. (...)

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento indevido. (...)

Tendo o fato gerador efetivamente ocorrido em 31/12/2000, somente nesta data é possível verificar se os recolhimentos efetuados a título de adiantamento seriam superiores ou não aos valores do IRPJ efetivamente calculado; portanto, o termo inicial da decadência é a data em que é possível essa verificação.

Dessa forma, considerando que o presente pedido foi formalizado em 25/04/2006 (fl. 01) é cristalino que houve a extinção do direito de pleitear a restituição, eis que foi transcorrido o período de 05(cinco) anos da apuração do saldo negativo do ano-calendário 2000.

Sem embargos, cabe esclarecer que, ainda, os valores consignados como pagamentos referentes às antecipações linha 16 da ficha 12 A da DIPJ 2001(fl. 25)-R\$ 5.869.630,90, não foram devidamente comprovados quando do pedido, bem como os valores contidos na linha 13 e linha 08 da mesma ficha 12 A da DIPJ 2001. é o seguinte.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 60/67), na qual sustenta a inoccorrência de decadencial, como também a existência do crédito pleiteado. O contribuinte ainda questiona a multa imposta. Nesse contexto, foi proferido acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto mantendo o indeferimento da compensação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2000

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, comprovação contábil e fiscal dos valores dos tributos apurados no ano-calendário e que referidos saldos negativos não tenham sido utilizados para compensar a contribuição devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2000

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com: efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2000

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2000

DCOMP. VALORAÇÃO. Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE. Legal a aplicação da multa de mora, limitada ao percentual de 20%, e dos juros moratórios, calculados à taxa SELIC, para recolhimento do crédito tributário em atraso.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. De igual forma, a administração tributária conta também com 5 anos para verificar a correção dos valores pleiteados, partindo do lucro real, se homologado o lançamento, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração, bem como os comprovantes das retenções e de pagamentos em boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009. Recurso Voluntário Provido em Parte.

de Souza: Destaca-se voto vencedor, elaborado pelo ex-Conselheiro Antonio José Praga

A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL, a 1a. Turma da CSRF vinha decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado. (...)

Registre-se que, da mesma forma que o contribuinte pode pleitear hoje a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 dez ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim: a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes; ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão. Tal situação se verifica no presente caso.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o decurso de prazo para apreciação do crédito, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do pedido.

Em 10/08/2011, os autos foram remetidos à Procuradoria (fls. 491), que interpôs recurso especial em 15/08/2011, alegando divergência na interpretação da lei tributária a respeito do prazo para restituição de indébito (arts. 165 e 168, do Código Tributário Nacional), indicando-se como paradigmas os acórdãos:

i) 101-96.202, no qual consta que *"O prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição de saldos negativos de IRPJ apurados anualmente extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do encerramento do período de apuração."*

ii) 108-09.419, do qual se extrai: *"O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966"*

O recurso especial da Procuradoria foi admitido por decisão do então Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento:

Aduz a Recorrente, em síntese, que em face do que dispõe o art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear a Restituição/Compensação extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, a qual, em se tratando de saldo negativo de IRPJ/CSLL, se dará com o encerramento do exercício, e aponta divergência trazendo à colação acórdãos paradigmas, dentre os quais o acórdão nº 108-09.419, cuja ementa quanto a essa matéria transcrevo: (...)

A divergência é patente: no acórdão recorrido entendeu-se que o prazo decadencial de 5 anos para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, começa a fluir a partir do momento em que o contribuinte ficar impossibilitado de aproveitar esses créditos, mormente nos casos de mudança de forma de apuração do tributo ou de encerramento de atividade. Por seu turno, no paradigma, a decisão foi no sentido de considerar como termo inicial para contagem deste mesmo prazo decadencial, o primeiro dia do período seguinte aquele no qual foi verificado o indébito. (...)

Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos art.18, III, c/c art.68, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ADMITO o recurso especial interposto.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 531), nas quais sustenta:

- (i) Inadmissibilidade do recurso especial, diante da superação da tese defendida, nos termos do §10, do artigo 67, do RICARF (Portaria MF 256/2009).
- (ii) No mérito, sustenta eu o saldo negativo seria dinâmico e, por isso, “sua evolução submetida a controle contábil eu ultrapassa a periodicidade anual”. Sustenta que não se aplicariam as normas do CTN para contagem do prazo para restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial é tempestivo e foi demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária, conforme razões da Presidente de Câmara para seu conhecimento, que adoto.

O contribuinte pede não seja conhecido o recurso especial porque teria havido superação da tese defendida em recurso especial, nos termos do artigo 67, §10, da Portaria MF 256/2009, original Regimento Interno do CARF, vigente ao tempo da interposição do recurso especial. É o teor do dispositivo do RICARF/2009:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

A aplicação do citado dispositivo é subjetiva, cabendo aos julgadores a identificação do que seja, a efetiva orientação da CSRF, para se avaliar a efetiva superação da tese de acórdão paradigma.

De toda sorte, lembro que o recurso especial foi interposto pela Procuradoria em 15/08/2011. E de fato foram proferidos julgamentos pela 1ª Turma da CSRF entendendo que “o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano”, v.g., Acórdão 01-06.047 de 10/11/2009 - que trata especificamente dos anos de 1993 a 1997.

O entendimento, no entanto, está restrito à restituição de saldo negativo relacionado às DIRPJs, que não é o caso dos autos, como aponta o acórdão recorrido, considerando que o saldo é do ano 2000, quando aquela declaração foi substituída pela DIPJ.

Diante disso o entendimento do acórdão paradigma (notadamente o nº 108-09.419) não restou rigorosamente superado pela CSRF. Acrescento que, diante da orientação

do E. Supremo Tribunal Federal - emanada de julgamento proferido em 04/08/2011 e publicado em 10/10/2011 - entendo pela necessário conhecimento do recurso especial, para julgamento do tema por esta Turma. O tema também havia sido julgado pelo STJ nos autos do processo nº 327.043, embora não em recurso repetitivo.

Nesse contexto, voto por **conhecer o recurso especial da Procuradoria**

Passo à análise do mérito.

A Procuradoria sustenta que "*o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (que se dá no caso de saldo negativo de CSLL/IRPJ com o encerramento do exercício)*". Assim, discute-se a interpretação do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Em suas razões recursais, ainda sustenta que este dispositivo legal teve interpretação conferida pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, que prescreve:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Colaciona-se, ademais, o artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, que estabelecia que:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ao assim dispor, o citado artigo 4º tinha por finalidade atribuir eficácia retroativa à inovação veiculada pelo artigo 3º. Com efeito, o artigo 106, do Código Tributário Nacional é nos seguintes termos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

O Supremo Tribunal Federal decidiu em sessão do Pleno, aplicando a sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº*

118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 566.621, DJe 10/10/2011, Rel. Ministra Ellen Gracie)

Os Conselheiros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais devem reproduzir as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas com fundamento no artigo 543-B, do antigo CPC/1973, na forma do artigo 62, §2º, do atual RICARF (Portaria MF nº 343/2015), *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pois bem. Diante disso, entendo necessário adotar o entendimento do STF no julgamento acima, que reconheceu:

(i) que a LC 118/2005 não é interpretativa, tendo alterado o prazo para restituição de indébito de 10 anos, para 5 anos (do pagamento indevido).

(ii) a segunda parte do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/05, é inconstitucional;

(iii) o novo prazo para restituição de indébito (5 anos) só seria aplicável às ações ajuizadas a partir de 9/06/2005.

No caso destes autos, a Turma *a quo* deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para afastar a decadência quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 com pedido de restituição apresentado em 25/04/2006. Portanto, o pedido de restituição foi apresentado quando já vigente a Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar e da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, **conheço e dou provimento ao recurso especial** da Procuradoria da Fazenda Nacional, aplicando o repetitivo acima citado (RE 566.621).

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa